



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

I

a) Pode Elsa pedir alguma indemnização? Em caso afirmativo, a quem? (cotação: 5 valores)

- Elsa viu violados dois dos seus direitos subjetivos: o direito à integridade física o direito à integridade moral, ambos consagrados no art. 70.º.
- Qualquer das violações deu origem a danos:
 - O dano patrimonial consistente em 2.000€ de despesas médicas (dinheiro de que Elsa era proprietária e que se viu obrigada a gastar para manter a sua saúde);
 - O dano moral consistente na perda do equilíbrio psicológico e no sofrimento/angústia associados. Este dano moral é, precisamente, a *outra face* da violação da integridade moral, legalmente protegida.
- O princípio geral em matéria de ressarcimento de danos limita a sua reparação aos casos em que o dano foi causado por um facto ilícito e culposo de um terceiro (art. 483.º).
- Nesta hipótese, atento o modo como o acidente ocorreu, apenas António poderia vir a responder com culpa. Nenhum dos outros personagens praticou qualquer ato adequado à produção dos danos aqui em causa.
- Tendo a mota derrapado e, em consequência, fugido ao controlo de António, o facto imputável a António só poderia ser o de não se ter desviado da poça (e não “o embate” ou “o acidente”). De acordo com os dados da hipótese, tratava-se de uma *pequena* poça que aparentava ser de *água* e António conduzia no meio de trânsito muito intenso. Ou seja, provavelmente António não teve oportunidade de se desviar da poça e, considerando que era pequena e parecia água, é difícil sustentar que António se comportou abaixo do padrão do bom pai de família (art. 487.º, n.º 2). Em conclusão, o comportamento de António não foi culposo, pelo que ele não responde delitualmente pelos danos de Elsa.
- António tinha a direção efetiva de um veículo de circulação terrestre (uma mota). Com efeito, era António quem determinava o destino da mota (os seus pais habitualmente não a usavam, apesar de serem os proprietários).



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

- António usava a mota no seu próprio interesse: para obter dinheiro, como estafeta, destinado a custear os seus estudos.
- Os danos causados resultam dos riscos próprios de uma mota: derrapar em óleo que se encontra no asfalto e, ato contínuo, embater num peão, é uma ocorrência inerente à condução de uma mota. Os danos de Elsa correspondem ao que resulta habitualmente de uma acidente de viação (quer os danos consistentes nas despesas médicas, quer os danos morais).
- Em suma: António, mesmo não tendo culpa, é responsável nos termos do art. 503.º, n.º 1.
- É possível afirmar que os pais de António também detinham a direção efetiva da mota (o filho usava-a com o seu consentimento) e a usavam no seu interesse (proporcionar ao filho um meio de transporte). Considerando, como se viu, que os danos ocorridos correspondem a riscos próprios do veículo, os pais também seriam solidariamente responsáveis com António (art. 507.º, n.º 1). Porém, nas relações internas, caberia a António suportar a quase totalidade da indemnização, de acordo com o disposto no art. 507.º, n.º 2: é António quem retira a generalidade das utilidades daquela utilização da mota.
- Apesar de não existir subordinação entre António e Bernardo, estamos perante uma relação de comissão: Bernardo encarregou livremente António de uma tarefa (entregar o projetor a Carlos) e António aceitou essa tarefa.
- O comissário causou danos no exercício da comissão e, como se viu, irá responder por esses danos (ainda que pelo risco). Encontram-se, pois, reunidos os vários requisitos da responsabilidade do comitente (art. 500.º), pelo que Bernardo responderá perante Elsa solidariamente com António (art. 497.º, *ex vi* art. 499.º).
- Bernardo, porque não há culpa da sua parte, tem direito de regresso contra António relativamente a tudo o que vier a pagar (art. 500.º, n.º 3).
- A comissão existente entre António e Bernardo não é de molde a poder afirmar-se que Bernardo tem a direção efetiva da mota dos pais de António. Precisamente por ausência de subordinação (e ausência de direito sobre a mota), Bernardo é comitente mas não controla a mota. Não responde, pois, à luz do art. 503.º, n.º 1.
- Também não é aplicável a António a presunção do art. 503.º, n.º 3: António não conduz *por conta de outrem*. António é comissário mas usa a mota como empresário,



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

isto é para dela retirar proventos económicos, ou, por outras palavras, *por conta própria*. [Admitindo que esta presunção se aplicava, depois de avaliar a ausência de culpa de António, em sede de análise da responsabilidade delitual, seria ocioso invocar esta presunção: trata-se de uma presunção *iuris tantum*, pelo que António afastá-la-ia]

- Entre Carlos e Bernardo não há uma comissão para efeitos de repercussão dos danos causados pelo acidente de mota. Carlos nada sabe quanto à utilização da mota, sendo-lhe totalmente indiferente o modo como Bernardo irá entregar o projetor. Carlos alugou o projetor e espera recebê-lo em sua casa. Como Bernardo o fará chegar, não é da sua conta.
- Em conclusão: perante Elsa respondem António, os seus pais e Bernardo, solidariamente; nas relações internas responderá António ou António e, numa pequeníssima parcela, os seus pais. Não existe direito de regresso de Bernardo relativamente aos pais de António.
- [Não é correto afirmar que a responsabilidade do comitente não está limitada pelo disposto no art. 508.º. A responsabilidade do comitente existe *na medida* da responsabilidade do comissário – art. 500.º, n.º 1, *in fine*, e, implicitamente, n.º 3. Ora se for aplicável à obrigação do comissário o limite do art. 508.º, o comitente acabará por beneficiar dele também.]

b) Pode Carlos responsabilizar António por não ter recebido os 400€ nem ter conseguido angariar o cliente? (cotação: 2 valores)

- Não: nenhum dos danos é um risco próprio da mota (art. 503.º, n.º 1).
- António não tinha qualquer obrigação perante Carlos, pelo que não responderia obrigacionalmente.
- Em relação a Carlos, António não praticou qualquer facto ilícito e culposo. De resto, António nem sequer sabia dos negócios de Carlos. Isto é, não é possível aplicar aqui a teoria da eficácia externa da obrigação.

c) Pode Carlos não pagar os 50€ e responsabilizar Bernardo por não ter recebido os 400€ nem ter conseguido angariar o cliente? (cotação: 4 valores)



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

- Bernardo estava obrigado a entregar o projetor no escritório de Carlos num determinado dia. Durante o percurso o projetor pereceu. Tudo indica que a obrigação de Bernardo era genérica (entregar a Carlos *um* projetor). Com efeito, destinando-se o projetor a apoiar a conferência de Carlos, o que era importante era a entrega de *um* projetor e não *aquela* projetor que se estragou no acidente de mota (art. 540.º).
- O acidente ocorreu antes das 9.30 e a conferência de Carlos estava prevista para o final do dia. Entre um momento e outro, Bernardo teve tempo de providenciar outro projetor. Não o fez, porém.
- Entre as 9.30 e o final da tarde, Bernardo estava em mora (art. 805.º, n.º 2, al. a)). Depois da hora da conferência, Carlos perde o interesse no projetor e a mora transforma-se em não cumprimento definitivo (art. 808.º, n.º 1, primeira parte e n.º 2). De facto, atento o destino do projetor, de nada serviria a Carlos dispor dele depois da hora prevista para a conferência.
- O contrato entre Bernardo e Carlos era sinalagmático, pelo que Carlos pode resolver o contrato, eximindo-se ao pagamento dos 50€ (art. 801.º, n.º 2, aplicável também ao não cumprimento em sentido estrito). A resolução do contrato não priva Carlos do direito a ser indemnizado pelo não cumprimento.
- A indemnização a que Carlos tem direito compreende os danos negativos e os danos positivos, atendendo ao princípio estabelecido no art. 564.º e à ausência de indicação em contrário no art. 801.º, n.º 2.
- Os danos de Carlos correspondem aos 400€ que deixou de receber por não ter conseguido proferir a conferência (lucro cessante).
- A perda do cliente não é um dano em sentido jurídico, mas apenas uma expectativa (não jurídica) que Carlos acalentava. O ordenamento jurídico não conferia qualquer proteção à hipótese de Carlos vir a contar com aquele novo cliente. A não concretização da relação de negócios não pode, pois, ser imputada a Bernardo.
- A resposta, menos correta, de considerar que o aluguer respeitar a um projetor específico, *i.e.*, não ser fungível, implicava a seguinte solução:
 - Impossibilidade não imputável ao devedor de cumprimento (art. 790.º). Com efeito, ainda que os *atos* de António sejam imputáveis a Bernardo (art. 800.º), os *atos* de António não originaram a impossibilidade de cumprimento (o acidente sucedeu sem culpa de António).



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

Ora, é necessário, para aplicar o art. 801.º, que a impossibilidade seja *imputável* ao devedor e não que o devedor seja *responsável perante um terceiro* por certos danos relacionados com o mesmo acidente onde pereceu o projetor.

- De acordo com o disposto no art. 795.º, n.º 1, Carlos poderia não pagar os 50€ de aluguer mas não poderia solicitar qualquer indemnização.
- Admitia-se a aplicação do art. 801.º (com a consequente existência do direito de não pagar os 50€ e de ser indemnizado dos 400€) àqueles alunos que tivessem considerado António culpado do acidente (art. 800.º).

II

a) Qualifique o negócio celebrado entre Guilherme e Helena e pronuncie-se quanto à respetiva validade formal. (cotação: 2 valores)

- O negócio celebrado entre Guilherme e Helena é uma cessão de créditos (art. 577.º).
- Helena comprou o crédito de Guilherme. Com efeito, Helena e Guilherme, por acordo, estabeleceram que Helena pagaria 4.500€ e, em contrapartida, Guilherme transmitiria o crédito de 5.000€ sobre Fernanda (art. 874.º).
- O negócio é formalmente válido. Apesar de o mútuo carecer de documento particular (art. 1143.º, *in fine*), a cessão de créditos não tem de observar essa forma (art. 578.º, n.º 1, e artigos 875.º e 219.º), bastando o acordo para a sua perfeição.

b) Apresente a posição jurídica de Fernanda perante os outros dois personagens? (cotação: 3 valores)

- Fernanda era devedora de Guilherme em 5.000€.



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

- A cessão de créditos celebrada entre Guilherme e Helena é inoponível a Fernanda até janeiro (art. 583.º, n.º 1).
- Apesar de as partes terem estipulado um prazo de cumprimento (31.12.2016), atendendo a que o mútuo era gratuito, Fernanda beneficiava do prazo (art. 779.º). Significa, pois, que em abril, Fernanda pode antecipar o cumprimento e Guilherme, se não aceitar, entra em mora.
- Guilherme não tem obrigação de atender o telefone (*maxime* por o lugar de cumprimento ser no domicílio de Guilherme – art. 774.º). Guilherme não sabe que Fernanda pretende cumprir o contrato de mútuo, não entrando, portanto, em mora.
- Fernanda deposita os 5.000€ na conta bancária de Guilherme. Ou seja, Fernanda entrega os 5.000€ a um terceiro (o banco), com quem Guilherme celebrou um contrato. O pagamento a terceiro apenas é liberatório nos termos do art. 770.º.
- Neste caso, Guilherme *aproveitou-se do cumprimento* (através do dinheiro que foi gastando e dos pagamentos que foi fazendo) e *não tem interesse fundado em não o considerar como feito a si próprio* (art. 770.º, al. d)), pelo que o cumprimento é liberatório.
- Em conclusão: Fernanda nada deve a Guilherme (por já ter cumprido) nem a Helena (por não ter chegado a ser sua devedora).

c) Apresente a posição jurídica de Helena perante os outros dois personagens?
(cotação: 4 valores)

- Apesar de não produzir efeitos perante Fernanda, o negócio celebrado entre Helena e Guilherme é válido e eficaz quanto aos deveres secundários e acessórios.
- Guilherme não atuou com culpa. De facto, ele não sabia (e não tinha obrigação de saber) que Fernanda depositara os 5.000€ na sua conta bancária. É verdade que Guilherme se comportou displicentemente quanto aos seus negócios. Mas ele não tem obrigação, perante Helena, de administrar bem o seu património. Guilherme não podia adivinhar que Fernanda iria depositar os 5.000€ na sua conta bancária. Em resumo, Guilherme não violou o contrato de venda do crédito celebrado com Helena.
- Não obstante, a lealdade contratual decorrente do disposto no art. 762.º, n.º 2, vincula Guilherme a entregar a Helena os 5.000€ que recebeu de Fernanda. Isto



Direito das Obrigações II
6 de junho de 2016
(Correção)

2.º ano A

120 minutos

é, Guilherme não tem que indemnizar Helena (designadamente por danos moratórios), mas deve entregar-lhe os 5.000€.

- Explicita-se que não é aplicável o instituto do enriquecimento sem causa, em razão do seu carácter subsidiário (art. 474.º). [Se o enriquecimento sem causa fosse aplicável, não estaria em causa a repetição do indevido em nenhuma das suas modalidades: não se trata de *restituir* os 5.000€, mas de os entregar a uma pessoa diferente daquela que os introduziu no património de Guilherme].